Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-6317/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19071/2014
PROTOCOLO	:	1461647
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RESPONSÁVEL	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 048/2013
OBJETO DA ATA	:	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BANDEIRAS.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 104/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
COMPROMITENTES	:	BIG BAND BANDEIRAS LTDA. - ME

ATA DE REGISTRO DE PREÇO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFEIÇÕES – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata o processo da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 048/2013**, originária do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 104/2013**, realizado pelo **Município de Ponta Porã/MS,** com o intuito de registrar preços para eventual contratação de empresas para prestação de serviços de refeições, peça 17.

Consta na Ata como compromitente a empresa Big Band Bandeiras Ltda. – ME.

Ao apreciar os autos, a equipe técnica da 6ª ICE verificou que os documentos apresentados não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, pelas razões expostas abaixo:

- Data da abertura do procedimento licitatório constante do Edital: 29/11/2013;
- Data da Assinatura da Ata de Registro de Preço: 03/11/2013; (anterior à data prevista para a abertura do certame)
- Data da homologação da Ata: 02/12/2013;
- Data constante no Extrato da Ata: 03/12/2013

Assim, entendeu necessária a notificação para devidos esclarecimentos, peça 18.

Devidamente notificado, o Prefeito Municipal Sr. Ludimar Godoy Novais apresentou sua resposta acompanhada dos documentos – peça 24.

Ato contínuo, o processo foi para reexame do corpo técnico que constatou que os documentos apresentados, por força da intimação, satisfazem as exigências legais, logo, emitiu a Análise de peça 26 concluindo:

> "pela ***Regularidade e Legalidade*** do Procedimento Licitatório e formalização da Ata de Registro de Preço nº 048/2013, (1ª e 2ª FASE), nos termos do Art. 120, I e II, do citado Regimento."

Da mesma forma foi o que entendeu o representante do Ministério Público de Contas, assim, proferiu o Parecer de peça 28 manifestando-se:

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às f. 156/160, este Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso I "a", do artigo 120, e inciso I do art. 121, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."

Após todo o processado vieram os autos a esta Relatoria para exame.

É o Relatório.
PASSO a DECIDIR.

Do exame dos documentos apresentados, observo tratar de **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 048/2013,** oriunda do procedimento licitatório por meio da modalidade **Pregão Presencial nº 104/2013**, realizada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS.

Verifico que os órgãos de apoio manifestaram-se pela legalidade e regularidade da presente Ata, por constatarem que os requisitos legais foram devidamente observados.

No caso, noto que restou claro que os documentos apresentados atendem as normas legais, e assim, guardam conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Nesse sentido, acompanho os entendimentos exauridos pela 6ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas e, de acordo com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, **DECIDO**:

1- Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 104/2013** e da formalização da **ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 048/2013**, com base no artigo 10, §3º, inciso IV – a, c/c o artigo 120, inciso I, a – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela remessa destes autos à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da OTI DGM/PRES nº 03/2010;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com fulcro no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 01 de dezembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr